

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gervásio Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.226, de 2008, tem por fim alterar o § 2º do art. 5º, da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). De acordo com a proposição, o FNMA passará a dar prioridade a projetos que atuem em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que: possuam parte de seus territórios em parques nacionais e reservas indígenas, encontrem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior àquele observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

O Projeto de Lei nº 3.226/2008 foi apresentado no Senado Federal pelo Senador Papaléo Paes e, em sua versão original, visava priorizar os municípios que tivessem mais de 25% de sua área sobreposta por

parques nacionais, nas regiões acima indicadas. O autor justificou a proposição argumentando que os municípios que têm grande parte de seus territórios cobertos por parques nacionais enfrentam dificuldades para implantação de atividades econômicas. Ressaltou que as regiões Sul e Sudeste têm alta renda *per capita* e infra-estrutura para desenvolvimento do turismo junto aos parques nacionais, o que já não ocorre nas regiões Centro Oeste, Nordeste e Norte. Nestas, há necessidade de aporte de recursos para fomento ao turismo sem agressão ao meio ambiente. Garantir a prioridade dos recursos do FNMA para os municípios dessas regiões seria, segundo o autor, uma forma de resolver a questão.

No Senado Federal, no processo de tramitação nas Comissões, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo encaminhado à Câmara dos Deputados, que inclui o baixo IDH e a presença de reservas indígenas, além dos parques nacionais, como critério para obtenção de prioridade dos recursos do FNMA.

Na CMADS, o Projeto de Lei nº 3.226/2008 não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.226/2008 trata de matéria de alta relevância para a Política Nacional de Meio Ambiente, qual seja, a distribuição dos recursos do FNMA, criado por meio da Lei nº 7.797/1989. Conforme o art. 3º da Lei, os recursos desse Fundo são aplicados por meio dos órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com aqueles do FNMA.

O art. 5º da Lei nº 7.797/1989 estabelece os critérios de prioridade para distribuição dos recursos do FNMA. Assim, são prioritários os projetos destinados às seguintes áreas: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental, e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. O § 2º do art. 5º estabelece que, “sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal”.

Verifica-se que, pela norma atual, os recursos do FNMA devem priorizar a Amazônia Legal, que abrange a Região Norte, os Estados do Mato Grosso e do Tocantins e parcela do Estado do Maranhão. Por esse critério, perdem prioridade diversas regiões carentes do Brasil e igualmente importantes em relação à conservação dos recursos naturais.

Cabe lembrar que, em 1º de agosto de 2008, por meio do Decreto nº 6.527, o Governo Federal instituiu o Fundo Amazônia (FA), mantido por meio de doações e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Os primeiros US\$100 milhões já foram doados pela Noruega, em 2008.

O FA deve aplicar recursos “em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico”, especialmente em gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que até 20% dos recursos do Fundo Amazônia poderão ser aplicados no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Verifica-se, pois, que a Amazônia já conta com fundo específico, do qual absorverá pelo menos 80% dos recursos disponíveis. Portanto, criado o FA, entendemos que o FNMA deve reorientar suas prioridades. Sem retirar a Amazônia das prioridades do FNMA, esse fundo poderá dar maior atenção a outras regiões importantes para a conservação dos recursos naturais, especialmente aquelas menos desenvolvidas onde já existam áreas protegidas criadas, sejam unidades de conservação, sejam reservas indígenas.

É importante salientar que o baixo índice de desenvolvimento humano pode ser um entrave à conservação do meio ambiente, principalmente da biodiversidade, tendo em vista que populações carentes tendem a exercer maior pressão sobre a flora e a fauna nativas. Portanto, fomentar o financiamento dos projetos apoiados pelo FNMA em

regiões econômica e socialmente marginais contribuirá para minimizar o mau uso dos recursos naturais nessas regiões.

Além do IDH, o PL aponta como critério para obtenção de prioridade no FNMA, as sub-regiões estagnadas e de baixa renda, as quais fazem parte do quadro referencial da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). A PNDR foi instituída pelo Decreto nº 6.047, em 22 de fevereiro de 2007, e trabalha em duas escalas: macrorregional e sub-regional. Os espaços sub-regionais são classificados em de alta renda, dinâmicos, estagnados e de baixa renda, com base em dois parâmetros: Produto Interno Bruto/habitante e renda/habitante.

Destarte, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.226/2008 à Lei nº 7.797/1989, as conciliarão critérios ecológicos e sociais na distribuição dos recursos do FNMA. No entanto, a proposição merece ser aperfeiçoada no que se refere à substituição da expressão “parques nacionais” por “unidades de conservação”.

Os parques nacionais são uma categoria de unidades de conservação (UCs), instituídas no âmbito da Lei nº 9.985, de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. De acordo com essa Lei, as UCs pertencem a dois grupos. O grupo de proteção integral destina-se à preservação, vedado qualquer uso direto dos recursos naturais, e abrange parques nacionais, estações ecológicas, reservas biológicas, monumentos naturais e refúgios de vida silvestre. O grupo de UCs de uso sustentável abrange áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável, reservas de fauna e reservas particulares do patrimônio natural.

Não vemos razão para incluirmos apenas os parques nacionais entre os critérios de prioridade na escolha de projetos financiados pelo FNMA, com prejuízo para as regiões sobrepostas a outras categorias de UCs. Consideramos que todas as UCs, genericamente, devem integrar esse critério, além das reservas indígenas.

Além disso, o PL precisa ser aperfeiçoado no sentido de dar maior clareza ao texto, garantindo-se que os dois critérios (presença de UCs/reservas indígenas e índices sociais) sejam observados simultaneamente. Caso contrário, poderia ocorrer a distribuição prioritária de recursos do FNMA

para áreas economicamente marginais, mas com pouca ou nenhuma importância do ponto de vista ecológico.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.226/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Gervásio Silva
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, no que se refere aos critérios de prioridade para a distribuição dos recursos do Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação nos Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que atendam aos seguintes critérios, simultaneamente:

I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação e reservas indígenas, e

II – situem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.047/2007, ou apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Gervásio Silva

Relator